**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347621 - SP (2023/0132670-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP229382 |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | DIEGO ARAUJO AZZI |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O Tribunal de origem consignou: "Primeiramente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva. A Fazenda Estadual é parte legítima passiva, eis que o objeto versa sobre a repetição de imposto de renda descontado de servidor estadual, cujo destinatário é o Estado, nos termos do artigo 157, I, da CF. Ademais, a USP também possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois é a responsável tributária pelo recolhimento dos tributos." (fl. 226, e-STJ).
2. O art. 485, VI, do CPC e sua respectiva tese recursal não foram ventilados no aresto impugnado. Embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios para que houvesse manifestação sobre o citado dispositivo legal, o colegiado de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para acesso às instâncias excepcionais ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a alegação a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto.
4. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os argumentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada pela Corte local.
5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o STJ esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.
6. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete

Documento eletrônico VDA39533633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:33:59
Código de Controle do Documento: 51a1b035-c136-45c2-862d-4dce5adbf36c

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**Documento eletrônico VDA39533633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:33:59**
**Código de Controle do Documento: 51a1b035-c136-45c2-862d-4dce5adbf36c**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.347.621 - SP (2023/0132670-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP229382 |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | DIEGO ARAUJO AZZI |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Tratar-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese, que a matéria está prequestionada.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



**Documento eletrônico VDA39042505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/11/2023 17:42:43**
**Código de Controle do Documento: 039C0114-6018-42CA-ADFB-D294BBBD42F5**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.347.621 - SP (2023/0132670-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP229382 |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | DIEGO ARAUJO AZZI |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou: "Primeiramente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva. A Fazenda Estadual é parte legítima passiva, eis que o objeto versa sobre a repetição de imposto de renda descontado de servidor estadual, cujo destinatário é o Estado, nos termos do artigo 157, I, da CF. Ademais, a USP também possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois é a responsável tributária pelo recolhimento dos tributos." (fl. 226, e-STJ).

2. O art. 485, VI, do CPC e sua respectiva tese recursal não foram ventilados no aresto impugnado. Embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios para que houvesse manifestação sobre o citado dispositivo legal, o colegiado de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para acesso às instâncias excepcionais ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a alegação a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto.

4. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os argumentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada pela Corte local.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o STJ esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

6. Agravo Interno não provido.



**Documento eletrônico VDA39042505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/11/2023 17:42:43**
**Código de Controle do Documento: 039C0114-6018-42CA-ADFB-D294BBBD42F5**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2023.

O Tribunal de origem consignou:

> Primeiramente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva. A Fazenda Estadual é parte legítima passiva, eis que o objeto versa sobre a repetição de imposto de renda descontado de servidor estadual, cujo destinatário é o Estado, nos termos do artigo 157, I, da CF. Ademais, a USP também possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois é a responsável tributária pelo recolhimento dos tributos. (fl. 226, e-STJ)

O art. 485, VI, do CPC e sua respectiva tese recursal não foram ventilados no aresto impugnado. Embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios para que houvesse manifestação sobre o citado dispositivo legal, o colegiado de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a alegação a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os argumentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada pela Corte local.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o STJ esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso



Documento eletrônico VDA39042505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/11/2023 17:42:43
Código de Controle do Documento: 039C0114-6018-42CA-ADFB-D294BBBD42F5

constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.



**Documento eletrônico VDA39042505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/11/2023 17:42:43**
**Código de Controle do Documento: 039C0114-6018-42CA-ADFB-D294BBBD42F5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.347.621 / SP**

Número Registro: 2023/0132670-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10095665920218260053 20220000044209 20220000186665

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP229382 |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | DIEGO ARAUJO AZZI |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061 |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP229382 |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | DIEGO ARAUJO AZZI |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA39127087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:17:19**
**Código de Controle do Documento: 24e6ce79-63b7-409b-94ad-5039ca3cfd30**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39127087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:17:19**
**Código de Controle do Documento: 24e6ce79-63b7-409b-94ad-5039ca3cfd30**